SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094115 - RS(2025/0425542-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTRO AUDITIVO TEUTO BRASILEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
		LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		TIAGO FAGANELLO - RS073540
		VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340
AGRAVADO	:	SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA DORCE ARMONIA - SP129607
		EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
		MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA - SP157136
		RODRIGO MINHOTO FERREIRA - SP328439
		ALBERTO ITIRO SHIGUEMATSU - SP450835
AGRAVADO	:	HANSATON AKUSTIK GMBH
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401A
		ANDRE SPINARDI MELLO - SP373761
		BEATRIZ FONTE BOA VIEIRA STARLING - MG220433
		JULIA DIAS MESQUITA RODRIGUES - SP510194
		ROBERTO MAURICIO ATALLA PIETROLUONGO OSWALD VIEIRA - RJ199298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026 DO CPC. DESCOMPASSO ARGUMENTATIVO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu de apelação cível interposta em ação indenizatória, com fundamento na preclusão lógica decorrente da interposição anterior de agravo de instrumento não conhecido.

2. A alegada violação ao art. 1.026 do CPC carece de pertinência com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. O descompasso argumentativo configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA55548031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 28e20b05-d242-4f61-a284-1f51f2bc045c

3. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 28e20b05-d242-4f61-a284-1f51f2bc045c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094115 - RS(2025/0425542-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTRO AUDITIVO TEUTO BRASILEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
		LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
		TIAGO FAGANELLO - RS073540
		VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340
AGRAVADO	:	SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA DORCE ARMONIA - SP129607
		EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
		MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA - SP157136
		RODRIGO MINHOTO FERREIRA - SP328439
		ALBERTO ITIRO SHIGUEMATSU - SP450835
AGRAVADO	:	HANSATON AKUSTIK GMBH
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401A
		ANDRE SPINARDI MELLO - SP373761
		BEATRIZ FONTE BOA VIEIRA STARLING - MG220433
		JULIA DIAS MESQUITA RODRIGUES - SP510194
		ROBERTO MAURICIO ATALLA PIETROLUONGO OSWALD VIEIRA - RJ199298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026 DO CPC. DESCOMPASSO ARGUMENTATIVO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu de apelação cível interposta em ação indenizatória, com fundamento na preclusão lógica decorrente da interposição anterior de agravo de instrumento não conhecido.

2. A alegada violação ao art. 1.026 do CPC carece de pertinência com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. O descompasso argumentativo configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA55230183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:29
Código de Controle do Documento: 06a185ae-97af-40cc-acb6-7fc690578a40

3. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por **CENTRO AUDITIVO TEUTO-BRASILEIRO LTDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação cível interposta em ação indenizatória, com fundamento na preclusão lógica decorrente da interposição anterior de agravo de instrumento não conhecido.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de interposição de apelação após a escolha e uso de agravo de instrumento, ainda que não conhecido, à luz do princípio da unirrecorribilidade recursal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *3. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e gera preclusão lógica, que impede a substituição do meio recursal após a manifestação de vontade da parte.*
> *4. A parte agravante, ao contrário do alegado, não desistiu do agravo de instrumento, mas apenas do agravo interno, circunstância que em nada afeta a impossibilidade de apresentação de duplo recurso.*
> *5. A tentativa de utilizar novo recurso após frustrado o anterior constitui inovação vedada pelo sistema recursal, por violar os princípios da boa-fé e da lealdade processual.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade recursal impede a interposição de apelação após a escolha e uso de agravo de instrumento, ainda que não conhecido." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.009, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no Resp. n. 1.820.624/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.05.2020; TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 50326547120258217000, Rel. Maria Ines Claraz de Souza Linck, j. 18.02.2025; TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 50452490520258217000, Relator: Roberto Carvalho Fraga, j. 24-02-2025.*" (Fl. 1575)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 507 e 1.026 do Código de Processo Civil, em razão da indevida aplicação da preclusão consumativa, uma vez que o agravo de instrumento, por não ter sido conhecido, não produziu efeitos, tornando cabível a apelação interposta ainda dentro do prazo recursal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1597-1603 e 1604-1613.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA55230183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:29
Código de Controle do Documento: 06a185ae-97af-40cc-acb6-7fc690578a40

É o Relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na origem, declarou-se a incompetência da jurisdição brasileira para processar a ação indenizatória ajuizada por CENTRO AUDITIVO TEUTO-BRASILEIRO LTDA., ante a existência de cláusula de eleição do foro de Hamburgo, Alemanha.

Interposto recurso de apelação, o em. relator, em decisão monocrática, não conheceu do apelo por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> *"**A decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Brasileira** foi proferida no evento 51, DESPADEC1 do processo originário e **ensejou a interposição do agravo de instrumento** n. 5029087- 66.2024.8.21.7000, o qual **não foi conhecido por erro grosseiro**, já que, ao validar a cláusula de eleição de foro e reconhecer a competência da Justiça Alemã, o processo foi extinto por conta da necessidade de ajuizamento de nova ação (evento 31, DECMONO1).*
> ***Inobstante o resultado atribuído ao agravo, a ora recorrente interpôs recurso de apelação após o desacolhimento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença.***
> *A matéria em exame se encontra disciplinada pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, consagrado no ordenamento jurídico pátrio, pelo qual se estabelece que, para cada decisão judicial, é permitido apenas um recurso, cabendo à parte recorrer de forma única e na modalidade adequada.*
> ***Uma vez escolhido e utilizado o meio recursal, ainda que de forma equivocada, opera-se a preclusão lógica, porque ao optar por um recurso, a parte demonstra, implicitamente, sua escolha quanto à natureza da decisão recorrida, tornando inviável a interposição do outro recurso**, que seria logicamente contraditório, sendo assim, descabida a interposição de novo recurso contra a mesma decisão.*
> *[...]*
> *Outrossim, **saliento que, no momento em que a recorrente optou por interpor o agravo de instrumento antes de serem decididos os embargos declaratórios (ev. 56 do processo de origem), assumiu o risco daí advindo, renunciando tacitamente ao direito de apelar após o julgamento dos aclaratórios, pois não cabem dois recursos contra a mesma decisão, sobretudo havendo total incompatibilidade lógica entre eles.***
> ***Ainda que os aclaratórios tenham o efeito de interromper o prazo recursal, o exercício do direito de recorrer da sentença já havia sido exercido pela parte**.*
> *O que se vê dos autos é que, uma vez que o agravo de instrumento não foi conhecido, a recorrente aguardou a decisão dos embargos declaratórios, proferida em agosto/24, como manobra para interpor o presente apelo e tentar obter a análise de sua insurgência antes fulminada. " (Fls. 1553-1554)*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do agravo interno, confirmou a decisão de não conhecimento da apelação, nos seguintes termos:

> "*No caso em tela, verifica-se que a parte agravante já havia interposto agravo de instrumento contra a decisão que ora pretende impugnar por meio da apelação e, a despeito da desistência, não há como desconsiderar a regra da unirecorribilidade dos recursos que impede a interposição de novo recurso contra a mesma decisão.*

Documento eletrônico VDA55230183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:29
Código de Controle do Documento: 06a185ae-97af-40cc-acb6-7fc690578a40

> *Assim, a parte fez sua opção recursal, de modo que se operou a preclusão lógica quanto à possibilidade de interposição de apelação contra a mesma decisão.*
> *[...]*
> *Ainda, ao contrário do que afirma a parte agravante,* ***a decisão ora agravada considerou a oposição dos embargos declaratórios (ev. 56 do processo de origem), porém, salientou que a recorrente assumiu os riscos inerentes à sua escolha, renunciando, de forma tácita, à possibilidade de interposição de apelação ao eleger o agravo de instrumento como meio de impugnação antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração.***
> *No tocante à alegada desistência do agravo de instrumento, a parte embargante omite o fato de que a desistência se deu em relação ao agravo interno (evento 38, AGRAVO1), e não contra o agravo de instrumento, que deixou de ser conhecido por erro grosseiro. Portanto, em momento algum,* ***o embargante desistiu do agravo de instrumento, muito menos antes da decisão que declarou o erro grosseiro*** *(evento 31, DECMONO1).*" (Fls. 1573-1574)

Quanto à alegada violação ao art. 1.026 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem não negou a eficácia interruptiva dos embargos de declaração. No entanto, o óbice ao conhecimento da apelação fundou-se na afronta ao princípio da unicidade recursal, sob o argumento de que a faculdade de recorrer já havia sido exercida com a interposição do agravo de instrumento.

Nesse contexto, a alegada violação ao referido dispositivo carece de pertinência com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. O descompasso argumentativo configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
> *3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*
> ***4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

No tocante à aludida violação dos arts. 507 do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta que o agravo interposto anteriormente é inexistente, não produzindo efeitos, de forma que a interposição da apelação não viola a unirrecorribilidade.

Verifica-se que a tese de inexistência do agravo de instrumento não foi apreciada pelo Tribunal *a quo,* tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual

Documento eletrônico VDA55230183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:29
Código de Controle do Documento: 06a185ae-97af-40cc-acb6-7fc690578a40

omissão. À míngua do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, extrai-se do acórdão recorrido que a hipótese foi de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento e pedido de desistência do agravo interno naqueles autos. Assim, estabelecidas essas premissas, a Corte local concluiu que o recurso de apelação não deveria ser conhecido, em razão do agravo de instrumento interposto anteriormente, por violar a regra da unirrecorribilidade.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANO INFECTO CUMULADA COM DEMOLITÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.*
> *2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*"
> (AREsp n. 3.023.903/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/12/2025, DJEN de 23/12/2025)
>
> "*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.*
> *1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.*
> *Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> ***2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.***
> *3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.*"
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.432.411/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)
>
> "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA55230183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:29
Código de Controle do Documento: 06a185ae-97af-40cc-acb6-7fc690578a40

*2. **A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.***
3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial;
mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida.
4. Recurso especial provido."
(REsp n. 2.075.284/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO AGRAVO INTERNO. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. QUESTÃO NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N. 403 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDENCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
[...]"
(AgInt no REsp n. 2.058.358/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado no verbete da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.**

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55230183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:29
Código de Controle do Documento: 06a185ae-97af-40cc-acb6-7fc690578a40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.094.115 / RS

Número Registro: 2025/0425542-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50345279820188210001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO AUDITIVO TEUTO BRASILEIRO LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
	VANESSA WOJAHN DE LIMA - RS100340
	TIAGO FAGANELLO - RS073540
AGRAVADO	: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS	: RENATA DORCE ARMONIA - SP129607
	EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434
	MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA - SP157136
	RODRIGO MINHOTO FERREIRA - SP328439
	ALBERTO ITIRO SHIGUEMATSU - SP450835
AGRAVADO	: HANSATON AKUSTIK GMBH
ADVOGADOS	: ROBERTO MAURICIO ATALLA PIETROLUONGO OSWALD VIEIRA - RJ199298
	ANDRE SPINARDI MELLO - SP373761

Documento eletrônico VDA55528898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:31
Código de Controle do Documento: 7b10a9a6-e581-4612-813a-124bd8fa1824

JULIA DIAS MESQUITA RODRIGUES - SP510194
BEATRIZ FONTE BOA VIEIRA STARLING - MG220433
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:31
Código de Controle do Documento: 7b10a9a6-e581-4612-813a-124bd8fa1824